



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 042/2025**

**Pregão Eletrônico nº 008/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para fornecimento eventual de alimentação

**Recorrente:** Supermercado Santa Rita Ltda – CNPJ nº 30.809.804/0001-05

**Recorrida:** STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 34.858.075/0001-20

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

### II – DO MÉRITO

#### 1. Sobre a suposta ausência de DHP/CHP/CRP do contador

A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial da Recorrida estaria irregular por não conter o selo DHP/CHP/CRP. Todavia, tal alegação não merece prosperar:

- **Balanço Patrimonial válido e completo** – A Recorrida apresentou balanço regularmente assinado por contador habilitado, com registro no CRC, sendo documento suficiente para comprovação da capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a Junta Comercial somente registra balanços de profissionais regulares, o que já constitui prova da habilitação do contador.
- **Juntada imediata do CRC** – Ademais, **no exato momento em que foi questionada a ausência da certidão do contador, a Recorrida prontamente anexou o CRC atualizado**, comprovando a plena regularidade profissional. Trata-se, portanto, de erro meramente formal, sanável de imediato, em estrita observância ao princípio da economicidade e em repúdio ao formalismo exacerbado.
- **Falha meramente formal e sanável** – A ausência de selo eletrônico não compromete a essência do documento, configurando mera falha formal, sanável por diligência. O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21 admite a complementação de informações de documentos já apresentados.
- **Precedentes do TCU** – O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, já assentou que a Administração deve evitar o formalismo



exacerbado, permitindo a correção de falhas que não comprometam a essência da habilitação.

**Princípios aplicáveis** – O excesso de rigor pleiteado pela Recorrente afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, previstos no art. 5º, IV e XII, da Lei nº 14.133/21.

## 2. Sobre a alegada ausência de Alvará de Vigilância Sanitária

- **Inexistência de exigência editalícia** – O edital não previu a apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária como requisito de habilitação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe à Administração exigir documento não previsto expressamente no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (TCU – Acórdão nº 2.622/2013-Plenário).
- **Atividade da Recorrida** – A Recorrida fornece alimentos prontos, não realizando manipulação em escala industrial. Em tais hipóteses, a legislação sanitária não exige apresentação de Alvará Sanitário como condição para fornecimento eventual em eventos institucionais.
- **Vedação à inovação recursal** – A exigência levantada pelo Recorrente configura inovação indevida e tentativa de modificar as regras do certame após sua realização, o que é expressamente vedado pelo art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/21.

## 3. Sobre a suposta necessidade de registro no CRN e designação de Nutricionista RT

- **Ausência de previsão no edital** – Em nenhum momento o edital previu a obrigatoriedade de registro no CRN ou de nutricionista responsável técnico. Assim, não cabe exigir requisitos não estabelecidos no instrumento convocatório (TCU – Acórdão nº 1.886/2017-Plenário).
- **Inadequação à atividade desempenhada** – O objeto do certame é fornecimento eventual de alimentação pronta, e não a gestão de unidade produtora de refeições. Logo, não se aplica a obrigatoriedade de responsável técnico nutricionista, prevista apenas para estabelecimentos que manipulem, preparem e distribuam refeições regularmente.
- **Jurisprudência do STJ** – O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.339.399/RS, já decidiu que conselhos profissionais não podem exigir registro de atividades não privativas de determinada categoria. A tentativa da Recorrente de impor registro no CRN extrapola a lei.

## 4. Da impossibilidade de inabilitação por exigências não previstas

O art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/21 veda expressamente que a Administração ou os licitantes imponham exigências não previstas no edital. A doutrina e a jurisprudência reiteradamente afirmam que “a vinculação ao instrumento convocatório” impede qualquer inovação.



O TCU (Acórdão nº 1.792/2011-Plenário) adverte que requisitos de habilitação não previstos expressamente configuram restrição indevida à competitividade.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- O balanço patrimonial da Recorrida é válido, assinado por contador habilitado, e eventual ausência de selo é falha sanável, já suprida com a imediata juntada da certidão do CRC;
- A exigência de Alvará Sanitário não consta do edital e não se aplica à atividade da Recorrida;
- A exigência de registro no CRN e de nutricionista RT igualmente não está prevista no edital nem se aplica ao objeto licitado;
- A jurisprudência do TCU e do STJ repele formalismos excessivos e exigências não previstas no edital.

Portanto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso interposto pelo Supermercado Santa Rita Ltda, mantendo-se a habilitação da Recorrida;
- b) A confirmação da regularidade do julgamento realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro;
- c) A continuidade do certame em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Salvador, 23 de agosto de 2025.**

**Representante legal da STARTUP PRODUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ nº 34.858.075/0001-20